

Em 15/05/09  
Assessoria do Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB**

PL 1236/2009

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Deputada Eurides Brito)**

Assessoria de Plenário e Distribuição  
No âmbito do Protocolo Legislativo para registro e em seguida à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 1º do RI.

**“Proíbe o condicionamento da aceitação de cheques a tempo mínimo de abertura de conta corrente no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.**

Em 20/05/09  
Ranier Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** É vedada aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, de qualquer natureza, a exigência de tempo mínimo de abertura de conta corrente para aceitação de cheques como forma de pagamento.

**Art. 2º.** O estabelecimento comercial e prestadores de serviço que aceitarem cheque como forma de pagamento somente poderão abster-se de recebê-lo, quando:

- I – o titular da conta estiver com restrição perante a Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL/DF, o SPC ou o SERASA;
- II – o consumidor não for o titular da conta apresentada.

**Art. 3º.** É obrigatória a afixação das determinações estabelecidas nesta Lei, bem como a indicação da Lei Distrital nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço no âmbito do Distrito Federal, em local visível ao consumidor.

**Art. 4º.** A não observância do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o dobro nos casos de reincidência;

III – suspensão das atividades do estabelecimento.

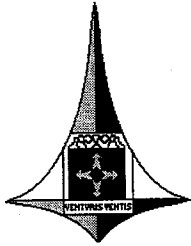
**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1236/09  
Fis. Nº 01 RITA

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
SEM EFETIVO  
Fis. Nº

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 15-Mai-2009 13:50



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito PMDB**

**JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, em seu art. 39, inciso V, é vedado “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”, por isso a iniciativa do presente projeto de lei, que objetiva defender os consumidores, no âmbito do Distrito Federal, contra qualquer imposição pelos estabelecimentos comerciais da exigência de tempo mínimo de existência de conta bancária para aceitação ou não de cheque.

O cheque é uma forma de pagamento prevista em norma específica. Cumpridos os requisitos na Lei nº 7.357/1985, o cheque deverá ser aceito, caso o fornecedor o adote como forma de pagamento à vista, sendo facultativo aos estabelecimentos comerciais optar ou não por recebê-los; entretanto, caso optem por aceitá-los, não encontram amparo nem mesmo no Código Civil a serem autorizados a estabelecer restrições ou condições inconstitucionais e ilegais para a aceitação do cheque.

Ao abrir uma conta corrente, o cliente já se submete a uma rigorosa análise de crédito realizada pelo Banco, sendo, portanto, desnecessária a exigência de tal requisito por parte dos fornecedores, configurando tal prática abusiva às relações de consumo e também discriminatória.

Ao recusarem a aceitação de cheques por tempo de abertura de conta, os estabelecimentos comerciais tidos como fornecedores pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), têm infringido a Constituição Federal no tocante aos Direitos Fundamentais, em seu art. 5º, inciso XXXII, que dispõe sobre o princípio da defesa do consumidor.

Com efeito, por entender que a recusa de cheque, em virtude da idade da conta bancária, constitui prática abusiva, conclamamos os nobres pares para a aprovação da referida matéria.

Sala das Sessões, de maio de 2009

  
Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1236/09
Fis. Nº 02 R17A